



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.882 - PR (2012/0123129-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIANE DÁVILLA SÁVIO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE DÁVILLA SÁVIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JULIO CEZAR MARCANZONI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA EXTENSA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE GRANDES QUANTIDADES DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA NOTORIAMENTE COMPLEXA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 288 do Código Penal, uma vez que faria parte de organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, as quais eram negociadas com fornecedores paraguaios, trazidas para Foz do Iguaçu/PR e transportadas para outros estados da federação, em especial Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. A prisão preventiva, decretada em decorrência de tais fatos, foi cumprida em 13 de setembro de 2011.

4. O decreto preventiva, referendado pelo Tribunal de origem, fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de drogas e de que a segregação cautelar é necessária para sustar a atividade criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, diante de concreta possibilidade de fuga.

5. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. A Corte Federal *a quo* não analisou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação ao julgar o acórdão combatido. Assim, inviável o exame do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

7. De todo modo, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a reconhecer como indevida a dilação: o feito tramita regularmente e é evidente a complexidade da causa, que além de contar com trinta e três denunciados, possuiu com vasto número de interceptações telefônicas e pedidos de diligências, como assinalou o MM Juiz Federal processante, que não tem medido esforços para garantir a razoável duração do processo.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.882 - PR (2012/0123129-9)

IMPETRANTE : ELIANE DÁVILLA SÁVIO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE DÁVILLA SÁVIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JULIO CEZAR MARCANZONI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CEZAR MARCANZONI, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS.

- Já tendo a matéria relativa ao excesso de prazo da prisão sido apreciada pela Corte, e não trazendo a impetração novo fundamento, descabe acolher a pretensão.

- Presente os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, correta a manutenção da prisão preventiva do paciente.

- Hipótese na qual a custódia impõe-se para desarticular o suposto grupo criminoso voltado à prática do tráfico internacional de drogas." (fl. 57)

Narram os autos que o Paciente foi preso preventivamente, no dia 13 de setembro de 2011, e denunciado como incurso nos delitos de tráfico internacional de drogas e quadrilha, porque, em tese, faz parte de organização criminosa que traz entorpecentes de fornecedores paraguaios para distribuição em território nacional.

Sustenta o Impetrante, além de excesso de prazo na formação da culpa, a ausência dos pressupostos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Busca, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao réu.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 432/433.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 479/481, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.882 - PR (2012/0123129-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA EXTENSA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE GRANDES QUANTIDADES DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA NOTORIAMENTE COMPLEXA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 288 do Código Penal, uma vez que faria parte de organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, as quais eram negociadas com fornecedores paraguaios, trazidas para Foz do Iguaçu/PR e transportadas para outros estados da federação, em especial Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. A prisão preventiva, decretada em decorrência de tais fatos, foi cumprida em 13 de setembro de 2011.

4. O decreto preventiva, referendado pelo Tribunal de origem, fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de drogas e de que a segregação cautelar é necessária para sustar a atividade criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, diante de concreta possibilidade de fuga.

5. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. A Corte Federal *a quo* não analisou o alegado constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por excesso de prazo na formação ao julgar o acórdão combatido. Assim, inviável o exame do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

7. De todo modo, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a reconhecer como indevida a dilação: o feito tramita regularmente e é evidente a complexidade da causa, que além de contar com trinta e três denunciados, possuiu com vasto número de interceptações telefônicas e pedidos de diligências, como assinalou o MM Juiz Federal processante, que não tem medido esforços para garantir a razoável duração do processo.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delitos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 288 do Código Penal, uma vez que faria parte de organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, as quais eram negociadas com fornecedores paraguaios, trazidas para Foz do Iguaçu/PR e transportadas para outros estados da federação, em especial Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

A prisão preventiva, decretada ainda na fase inquisitorial e cumprida em 13 de setembro de 2011, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 64/429), *in verbis*:

"No caso dos autos, em relação à prova de materialidade, observo que Julio Cesar Marcanzoni foi vinculado (1) à apreensão de 34 substâncias terapêuticas ou medicinais proibidas ou descaminhadas em variadas quantidades e de procedência ignorada, ocorrida no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, no dia 11/06/2010 (IPL nº 1255/10 - DPF/FIG/PR), consoante item 2.3 do relatório final; (2) e à apreensão de diversas mercadorias, ocorrida no município de Céu Azul/PR, no dia 21/08/2010 (Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 12457.013672/2010-86 - DRF/FIG/PR), consoante item 2.5 do relatório final da autoridade policial.

Igualmente, o ânimo associativo resta perceptível, conforme se extrai dos diálogos acima transcritos, os quais revelam, em tese, a intensa participação de Julio Cesar Marcanroni em quadrilha destinada à prática dos delitos de tráfico de drogas e descaminho, representativos de que ele se mantinha estável e perenemente vinculado com outros indivíduos para o desenvolvimento de atividades ilícitas. Deve, portanto, ser considerado nesse momento para fins de justificar sua segregação.

Indiscutível, portanto, as provas de materialidade e os fortes indícios de autoria que pesam em desfavor do investigado nos fatos criminosos objeto da presente persecução.

Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada num dos motivos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal. Por força do artigo 5º, inciso XLI, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos admitem a prisão cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Na hipótese do investigado Julio Cesar Marcanzoni, justifica-se a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública, que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa.

De acordo com as provas constantes nos autos, há fortes indícios do envolvimento de Julio Cesar Marcanzoni no tráfico e na associação para o tráfico internacional de substâncias entorpecentes, bem como nos crimes de descaminho e importação ilegal de medicamentos, considerando-se os 2 (dois) flagrantes a que ele foi vinculado e os diversos diálogos representativos de que ele se mantinha estável e perenemente vinculado com outros indivíduos para o desenvolvimento de atividades ilícitas.

Verifico, portanto, que sua conduta (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, assim como descaminho e importação ilegal de medicamentos) é de extrema gravidade, porquanto foi apreendida significativa quantidade de mercadorias ilícitas a ele vinculadas em um período de cerca de 90 (noventa) dias. A prisão preventiva tem por objetivo assegurar que o investigado não continue na atividade ilícita e também visa evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente e medicamentos de venda proibida ou restrita, com reflexos negativos e traumáticos para a vida em sociedade.

Cabe destacar, ainda, que o modus operandi empregado para o armazenamento do material apreendido, e, ainda, o meio empregado para o transporte desta, demonstra, a princípio, grau razoável de esquematização e organização do delito, sintomáticos de que o caso não detém contornos de amadorismo.

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo acerca da hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública leciona que 'fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. I (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, Z" ed., p. 690).

Assim, também em virtude da possibilidade concreta da prática de novos delitos. comprovada por estar o agente em contínua atuação criminosa, justifica-se a custódia cautelar. Evidentemente que tais circunstâncias devem ser levadas em consideração neste quadrante investigatório, não como prejulgamento ou antecipação de pena que o eventual e futuro processo-crime renderá, mas, sim, como parâmetro compatibilizador do postulado da não culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o princípio da justiça penal eficaz (STF - PSV 01; DJ 27.03.2009; Relator Min. Menezes Direito). Observe-se:

[...]

A prisão preventiva de Julio Cesar Marcanzoni também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que, com a proximidade da fronteira com o Paraguai e Argentina, bem como a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pleno descontrole na área em virtude de sua extensão e de grande circulação de pessoas, e, ainda, pela facilidade de locomoção nas três fronteiras, é deveras facilitada a possibilidade de fuga do investigado, sendo notório que nesta região a grande maioria dos criminosos e foragidos da justiça conseguem furtar-se da prisão, dirigindo-se a um dos países vizinhos. A realidade e a prática, portanto, também recomendam a segregação do investigado.

Não se cuida de um risco abstrato. O investigado Julio Cesar Marcanroni, comprovadamente, possui contatos internacionais no Paraguai, tendo em vista que de lá procedem as substâncias entorpecentes e mercadorias comercializadas por ele, pelo que se torna evidente que tenha comparsas naquele País, os quais, por essa condição (comparsas), têm interesse em acolhê-lo no caso de fuga.

[...]

Ante o exposto, conforme razões supracitadas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JULIO CESAR MARCANZONI, pois presentes os indícios de autoria e materialidade, buscando-se, com a medida, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve o decreto construtivo porque *"a custódia preventiva do paciente impõe-se para desarticulação do suposto grupo criminoso, evitando-se que, caso postos os agentes em liberdade, voltem a delinquir, garantindo-se assim a ordem pública"* (fl. 56).

Como se vê, a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, para a garantia da ordem pública, baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de drogas e de que a segregação cautelar é necessária para sustar a atividade criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, diante de concreta possibilidade de fuga.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias [...], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

É de se mencionar, ainda, quanto à conveniência da custódia cautelar para manutenção da harmonia social, que a Suprema Corte, em julgamento ocorrido no dia 29/09/2009, considerou válida prisão preventiva decretada *"com base na garantia da ordem pública, tendo em conta [...] a necessidade de recomposição da paz social na localidade onde o crime fora praticado"* (HC 95.848/RO, rel. orig. Min. MENEZES DIREITO, red. p/ o acórdão Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO LEWANDOWSKI, Informativo/STF n.º 561, 28 de setembro a 2 de outubro de 2009).

Outrossim, pelo que se infere dos autos, repita-se, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades cometidas por organizações criminosas. Confira-se, nesse sentido, o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Cumprе ressaltar que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito.

Reproduzam-se, por necessário, emblemáticas ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

1. [...].

2. *A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime.

3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.

4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.

6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.

7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida." (HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.

2. [...]." (HC 86.175/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 10/11/2006.)

E, desta Corte Superior, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 1º, I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a sua prova cabal, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos (Precedentes do STJ).

II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármem Lúcia, DJU de 29/06/2007).

III - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. É que o paciente seira integrante de uma organização criminosa, de grande vulto, denominada PCC - Primeiro Comando da Capital -, na qual atuava como "gerente" do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*).

V - [...].

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 99.515/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje de 30/06/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. *Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MERAS CONJECTURAS – INVIABILIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI COM O QUAL TERIA AGIDO – ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA A PESSOA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *Mostra-se necessária a manutenção da custódia provisória do agente caso sua periculosidade, demonstrada pelo modus operandi com o qual teria agido, revele a inviabilidade de sua soltura, notadamente levando-se em consideração que ele possui antecedentes por crimes contra a pessoa. Precedentes.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 99.083/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe de 19/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. *Ordem denegada.*" (HC 142927/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a Corte Federal *a quo* não analisou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação ao julgar o acórdão combatido. Assim, inviável o exame do tema, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"[...]

CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.*

2. *Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 245.317/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2013.)

De todo modo, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

In casu, o MM Juízo processante, ao prestar informações, assim justificou a demora no encerramento do feito:

"Obtempero que entre o encerramento das investigações (11/10/2011) e o oferecimento da denúncia (16/01/2012), embora o elastério processual seja considerável, anoto que a questão já foi objeto de enfrentamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região em diversas oportunidades (HC nº. 5000077-52.2012.404.0000, dentre inúmeros outros), sendo que o extrapolamento do prazo foi considerado justificado pela evidente complexidade do feito. Diante de tais informações, trata-se de matéria de entendimento já consolidado.

De fato, apenas para ilustrar a complexidade do caso em mesa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão associada ao evento 624 (deflagração da operação) possui cerca de 1.000 (mil) laudas, sem sequer mencionar que a operação conta com mais de 800 (oitocentos) eventos - número espantoso - (e a ação penal rapidamente alcançou quase 250) e o vasto número de interceptações telefônicas (aproximadamente 08 gigabytes de mídia) e de investigados, sem sequer mencionar que a denúncia de 138 (cento e trinta e oito) laudas imputa condutas tidas como delituosas a 33 (trinta e três) investigados, de modo que não há como não se relativizar, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, o prazo para formação da culpa.

Com efeito, embora a marcha processual exceda o tempo médio dos feitos submetidos a apreciação deste Juízo, tal fato é plenamente justificado pela complexidade do caso. Acrescento que o Juízo não tem medido esforços para garantir aos acusados a duração razoável do processual, priorizando em absoluto a tramitação das medidas relacionadas à Operação Conexão Rio.

Enfatizo que a denúncia oferecida nos autos 5000334-23.2012.404.7002 foi recebida em 04/07/2012. Esclareço que tal providência foi tomada assim que foi apresentada quantidade significativa das defesas preliminares dos componentes da suposta Organização Criminosa, sendo que a ausência de apresentação das peças defensivas não é tema imputável ao Poder Judiciário.

Objetivando imprimir maior celeridade na tramitação do feito, o Juízo determinou o desmembramento dos autos, de acordo com os núcleos supostamente existentes dentro da ORCRIM.

No que toca ao paciente, foram formados os autos 5009015-79.2012.404.7002, em que figuram como coautuados os acusados CELSO ANTONIO ECHIVERRIA, JOHN JOSÉ DUMONT e RODRIGO ANTONIO DIAS. Nos autos derivados, o Juízo abriu vista às partes para manifestação acerca de quais testemunhas serão efetivamente ouvidas (já que o rol anterior referia-se a ORCRIM como um todo).

Com a manifestação das partes, o Juízo designará audiência de instrução e julgamento com a maior brevidade possível.

Obtempero que grande parte do atraso na marcha processual se deve ao atraso no oferecimento da denúncia por parte do titular da ação penal (a operação deflagrou em 13/09/2011 (e motivou instauração de IPL), sendo a denúncia apresentada em 16/01/2012, com saneamento de irregularidades em 27/02/2012), matéria que, como já dito, já foi apreciada pelo TRF em diversas vezes, sempre com a conclusão de que a complexidade dos fatos demandavam um elastério no prazo legal.

Desde então, o Juízo não tem medido esforços para garantir a duração razoável do processo aos autuados, implementando todas as medidas judiciais e cartorárias com a celeridade adequada. Basta analisar a cronologia dos eventos processuais para aferir o exíguo lapso temporal em que os autos ficaram sem movimentação, aguardando providências do Juízo." (fls. 472/475)

Em sendo assim, ao menos dois fatores desautorizam a caracterização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por excesso de prazo: o feito tramita regularmente e é evidente a complexidade da causa, que além de contar com trinta e três denunciados, possuiu com vasto número de interceptações telefônicas e pedidos de diligências, como assinalou o MM Juiz Federal processante, que não tem medido esforços para garantir a razoável duração do processo.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0123129-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.882 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003342320124047002 50025588520124040000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIANE DÁVILLA SÁVIO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE DÁVILLA SÁVIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JULIO CEZAR MARCANZONI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.